



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.000868/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.920 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ALCIDE SANTAROSA DIAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIMOB.

É regular o lançamento fiscal lastreado em informações prestadas em DIMOB, em particular quando franqueada ao contribuinte a possibilidade de contestar a autuação e quando os documentos apresentados em sede de impugnação apenas corroboram a constatação da Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2007, fl. 12 a 18, pela qual a Autoridade Fiscal constituiu crédito tributário consolidado em 30/09/2010, no valor total de R\$ 37.290,67.

Regularmente intimado para prestar esclarecimentos sobre as informações declaradas, o contribuinte nada apresentou, o que levou o lançamento com as informações disponíveis nos sistemas da RFB.

No procedimento de ofício, foram contatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- a) compensação indevida de IRRF;
- b) omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica;
- c) omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física e do Exterior, apurada a partir de informações prestadas em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB.

Cientificado do lançamento, em 06 de outubro de 2010, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 10, onde apresentou justificativas relacionadas aos itens acima, em especial buscando justificar parte dos rendimentos informados em DIMOB pela KACHENCO BENS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Em anexo à impugnação, foram juntados informe de rendimentos anuais (fl. 26) e contrato de locação celebrado com o Sr. Eduardo Garbellini (fl. 27 a 33). Em ambos os documentos fica evidente a intermediação da KACHENCO.

No julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP julgou procedente em parte a impugnação, lastreada nas seguintes conclusões, fl. 39/45:

Em relação aos itens "a" e "b", decidiu o Colegiado de 1ª instância acolher as razões recursais para restabelecer a o IRRF glosado e excluir a alegada omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, por ter ficado evidente que as infrações apuradas pela Autoridade Fiscal tiveram origem em erro do contribuinte ao identificar a sua fonte pagadora na DIRPF

Já em relação aos rendimentos recebidos de Pessoa Física informados em DIMOB pela KACHENCO BENS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, os argumentos do contribuinte tentavam explicar apenas R\$ 10.677,60 de um total de R\$ 46.271,25, mas, neste tema, as conclusões da DRJ consideraram procedentes os termos da Autuação Fiscal.

Refeitos os cálculos considerando o provimento obtido na DRJ, o crédito tributário lançado foi reduzido de R\$ 30.984,44 para 21.433,54.

Ciente do Acórdão da DRJ em 17 de junho de 2016, fl. 53, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 11 de julho de 2016, o Recurso Voluntário de fl. 55 a 58, no qual apresenta suas razões para entender improcedente a decisão recorrida.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Entende o recorrente que a decisão de 1ª instância, embora tenha evidenciado diferenciado grau de conhecimento, merece "pequena reforma", devendo ser anulado o auto de infração em tela.

Na peça recursal, não houve uma única tentativa do contribuinte de demonstrar a improcedência do lançamento em relação ao crédito tributário remanescente.

Limitou-se a, inovando a lide administrativa, alegar que inexistem provas nos autos de que os valores considerados omitidos tenham sido efetivamente recebidos pelo recorrente.

Aduz que a Dimob, por si só, não poderia ser utilizada para fins de lançamento tributário, sem que outros subsídios demonstrassem que o contribuinte, de fato, recebeu o numerário em questão e que os agentes fiscais não poderiam lançar tributos sobre presunções e/ou fatos geradores não comprovados.

Após tecer algumas considerações sobre preceitos Constitucionais e entendimento jurisprudenciais sobre o conceito de renda, efetuou a seguinte indagação, a qual foi logo a seguir respondida:

O que efetivamente está sendo tributado? Meras presunções. A empresa terceira efetuou declaração mas não houve a efetiva diligência na atividade fiscal no sentido de se verificar se efetivamente houve ou não os recebimentos.

As alegações recursais não merecem prosperar, em particular por que, sobre elas, não se instaurou o contencioso administrativo.

Assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ainda assim, em respeito ao recorrente, faço a seguir breves considerações e conclusões sobre a demanda em tela.

Equivoca-se o recorrente.

Antes do lançamento o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre as inconsistências identificadas em sua Declaração de Rendimentos e silenciou.

Mesmo quando ciente dos termos integrais da Notificação de Lançamento, apresentou documentos emitidos pela própria KACHENCO que, pelo menos em parte, corroboravam as informações por esta prestada em DIMOB.

Em momento algum, seja no curso do procedimento fiscal seja na impugnação, o contribuinte se insurgiu contra a regularidade das informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Assim, constata-se que a administradora de imóveis que o contribuinte agora chama de "terceiros", é pessoa jurídica com quem mantém estreito relacionamento, tanto que, nos exercícios posteriores ao de 2007, as declarações de rendimentos apresentadas evidenciam a correção dos erros que cometeu no exercício em tela. Ou seja, os rendimentos de pessoa física que foram considerados omitidos no presente lançamento estão devidamente espelhados nas declarações dos exercícios posteriores e em valores muito semelhantes aos aqui apurados.

A proximidade do contribuinte com a Administradora de Imóveis autora da DIMOB que resultou no lançamento em discussão permitiria-lhe facilmente comprovar eventual erro de informação desta no momento de cumprir sua obrigação acessória, se não pela retificação da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, por uma mera declaração da administradora atestando eventual equívoco cometido.

Mas nada disso foi feito. Preferiu o recorrente trilhar novos caminhos de defesa quando já precluso seu direito para tal.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, nego provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Processo nº 13886.000868/2010-13
Acórdão n.º **2201-003.920**

S2-C2T1
Fl. 68
